



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR

Portaria nº 016 de 01 de fevereiro de 2019

“Dispõe sobre a Remoção da servidora e dá outras providências.”

ELAYNE OLIVEIRA DE ARAÚJO, Prefeita Municipal de Malhador, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 45, inciso II, da Lei Orgânica Municipal, RESOLVE:

Considerando que na gestão administrativa do Município há necessidades que não correspondem necessariamente com a conveniência dos servidores municipais, ensejando o remanejamento dos mesmos ante as vagas existentes e necessidades da fiel execução de serviços públicos essenciais;

Considerando que o Município reveste-se de poderes e de força para cumprir as suas finalidades, ou seja, corresponder à responsabilidade tutelar de que está investido, genérica e especificamente, para garantir a normal execução do Serviço Público, o bem-estar dos cidadãos e prover as ações básicas determinadas pela Constituição Federal de 1988, e, considerando que está sendo afetada a ordem pública e a ordem administrativa e para resguardar os altos interesses administrativos, e ainda, a Supremacia do Interesse Público;

Considerando, ademais, que o servidor público não goza de inamovibilidade. Os Tribunais Pátrios têm se manifestado nesse sentido:

SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - Mandado de segurança - Remoção - Inamovibilidade não reconhecida aos servidores - Princípio da impessoalidade e moralidade, não feridos, diante do âmbito restrito do *mandamus* no que se refere à prova - Ato com suporte na discricionariedade e na Lei n. 8.989/79 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais - remoção ex officio) que dispensa outros fundamentos do ato, em vigor - Recurso não provido. (Apelação Cível n. 28.918-5 - São Paulo - 6ª Câmara de Direito Público - Relator: Afonso Faro - 08.06.98 - V.U.) (grifos acrescidos)



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR

Considerando, também, a decisão do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, na sessão de 11 de março de 1997, por unanimidade:

“RMS - MOVIMENTAÇÃO DE SERVIDORES - PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. A movimentação de servidores, no âmbito da Administração constitui prerrogativa de seu poder discricionário, inexistindo direito líquido e certo a proteger.” (in Ac. RMS 5818/DF - unânime, 95/0026641-5 - Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini, DJU 19.05.97, pág. 20.647)

Considerando, ainda, que na omissão da legislação municipal em relação à remoção dos servidores integrantes do quadro efetivo, é plenamente possível a aplicação da Lei 8.112/90, conforme decidiu o STJ – Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.233.201 - MA (2011/0007068-0)
RELATOR: MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE:
ESTADO DO MARANHÃO PROCURADOR: ADRIANO ROCHA
CAVALCANTI E OUTRO (S) RECORRIDO: CLÁUDIA RIBEIRO
SILVA ADVOGADO: MARIA DALVA FERREIRA DOS SANTOS E
OUTRO (S) DECISÃO Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição da República, contra acórdão assim ementado: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REMOÇÃO POR MOTIVO DE SAÚDE DO CÔNJUGE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO RESPECTIVO ESTATUTO. APLICAÇÃO, CONTUDO, DO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. ORDEM CONCEDIDA. I - **A remoção por motivo de saúde do servidor, de seu cônjuge ou companheiro ou de dependente, apesar de não encontrar regulamentação expressa na Lei Estadual no 6.107/94 (Estatuto dos Servidores Estaduais), é direito que pode ser exercido no serviço público estadual, por aplicação analógica da Lei no 8.112/90 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos da União). Precedente desta Corte (MS**



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR

28.686/08). (...) (STJ – RESP 1233201, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Publicação: DJ 25/02/2011).

Considerando, *ad ultimum*, adequação das atividades da Secretaria Municipal de Saúde, pertinente ao Exercício 2019, dispensando a necessidade de contratação de servidores de contrato temporário;

Considerando a urgente necessidade de servidor na função exercida por **LUCIENE DE JESUS SANTOS** para desenvolver suas atribuições na clínica de saúde da família, “Padre Antônio Resende”, posto de serviço que atende em média 120 usuários e que hoje conta apenas com uma servidora, faz-se necessária a lotação de mais um na função.

Considerando que a servidora **LUCIENE DE JESUS SANTOS** reside à rua José Ramos de Souza, que dista aproximadamente 300 metros da clínica de saúde, local da nova lotação, sendo este um dos critérios para sua escolha;

Considerando que esta servidora já presta bons serviços a tantos anos de forma assídua e prestimosa, qualidades essas necessárias à nova lotação;

RESOLVE

Art. 1º. Fica determinada a remoção, de ofício, no interesse da Administração Pública, da servidora **LUCIENE DE JESUS SANTOS**, portadora do RG de n.º 990.736, emitida pela SSP/SE, ocupante do cargo de **Auxiliar de Serviços Gerais**, atualmente lotado na Secretaria Municipal de Educação para, a partir da publicação desta, fica lotada na SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogados as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita, Malhador (SE), em 01 de fevereiro de 2019.


ELAYNE OLIVEIRA DE ARAÚJO
Prefeita